



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.003914/00-57
RECURSO Nº : 127.975 – EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ – FATO GERADOR: 31/12/1995
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG
INTERESSADA : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI
SESSÃO DE: 16 DE ABRIL DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.174

IRPJ – LUCRO REAL – ADIÇÃO.– Provada a adição, na determinação do lucro real, de valores redutores do lucro líquido contábil, afasta-se a infração fiscal.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 127.975
RECORRENTE: DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG recorre *ex officio* de sua decisão que não conheceu da impugnação no tocante à trava de 30% na compensação de prejuízos, em face da opção pela via judicial, e julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ, multa de ofício e juros de mora.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem na revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao exercício financeiro 1996 – ano-calendário 1995. O auditor-fiscal revisor identificou quatro infrações e exigiu, por meio do auto de infração de fls. 01/06, crédito tributário no valor total de R\$ 5.777.420,45, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A primeira infração, sob o código de capitulação 07.02, é compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações (a chamada **trava de 30% na compensação de prejuízos**), com fulcro no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e no art. 12 da Lei nº 9.065/95 (fls. 02).

A segunda infração, sob o código de capitulação 13.01, é contribuição social deduzida a maior na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, com espeque no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e nos arts. 41 e 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95 (fls. 02).

De acordo com demonstrativo elaborado pelo auditor-fiscal revisor (fls. 03), essa dedução a maior de CSLL, no valor de R\$ 867.787,00, é

resultado da diferença entre o total dos valores declarados na Ficha 09 (R\$ 1.131.464,00, fls. 14) e aquele registrado na Linha 26 da Ficha 06 (R\$ 1.999.251,00, fls. 11)

A terceira infração, sob o código de capitulação 15.01, é adição de ajustes por diminuição de investimento avaliado pelo patrimônio líquido menor do que a soma dos valores informados como resultados negativos de participação societária e em SCP, com arrimo nos arts. 195 e 328 a 332 do RIR/94 (fls. 02).

O agente fiscal revisor efetuou a adição, na apuração do lucro real, do valor de R\$ 1.249.250,00, porque essa quantia não fora registrada na Linha 05 da Ficha 07 (fls. 12).

A quarta infração, sob o código de capitulação 17.01, é exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo PL e/ou lucros ou dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição maior do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participação societária e em SCP, com estribo nos arts. 196 e 328 a 332 do RIR/94 (fls. 02).

O auditor-fiscal glosou de exclusão, na apuração do lucro real, o valor de R\$ 885,00, resultado da diferença entre o valor declarado na Linha 06 da Ficha 06 (R\$ 33.426.628,00; fls. 11) e o somatório declarado nas Linhas 18 e 19 da Ficha 07 (R\$ 33.427.513,00; fls. 12).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 29/46), instruída com os documentos de fls. 47/82.

Em sua defesa, aduz, com respeito à primeira infração, que a trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais está sendo discutida em ação judicial. Sustenta que lhe permanece o direito à compensação integral, de acordo com os princípios do direito adquirido e da capacidade contributiva.

A defendente afirma que a exigência é inconstitucional por se configurar empréstimo compulsório e, ainda, por estar prevista em norma que viola o Código Tributário Nacional. Cita julgado desta Primeira Câmara para concluir que a limitação à compensação de prejuízos instituída pela Lei nº 8.981/95 só tem aplicação com relação aos prejuízos aferidos após a sua entrada em vigência, não alcançando os prejuízos acumulados em anos anteriores.

Relativamente às três outras infrações, relacionadas a matéria fática, a impugnante assevera que já promovera, nas páginas 23 e 24 da Parte “A” do LALUR (fls. 76/82), as adições e exclusões reclamadas pelo Fisco no auto de infração.

Ao final, pede o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG não conheceu da impugnação no tocante à trava de 30% na compensação de prejuízos, em face da opção pela via judicial, e julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ. O decisório singular (fls. 95/101) ficou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Disposições Diversas

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em suas razões de decidir, no tocante à trava de 30% na compensação de prejuízos, a autoridade julgadora de primeiro grau observa que o pedido da ação judicial (Mandado de Segurança nº 95.20222-0) é de que seja assegurado o direito da compensação integral do prejuízo fiscal com o IRPJ e da base de cálculo negativa com a CSLL, sem as limitações previstas, respectivamente, no art. 42 e no art. 58, ambos da Lei nº 8.981, de 1995. Conclui

que o objeto discutido na via judicial é o mesmo do presente lançamento, razão pela qual deixou de apreciar os argumentos atinentes à trava de 30% por renúncia às instâncias administrativas.

O julgador singular conheceu da argumentação relativa às outras três infrações, porque calcadas em matéria fática. Com respeito à segunda, capitulada sob o código 13.01 (dedução a maior de CSLL), observou que consta na Parte “A” do LALUR o valor de R\$ 867.787,00 (fls. 77) como sendo parte integrante da soma das adições – R\$ 6.380.359,00 (fls. 78), total esse que fora devidamente transcrito pela contribuinte na Linha 12 da Ficha 07 da declaração. Logo, por já ter o sujeito passivo declarado o valor de R\$ 867.787,00, exigido pelo fisco no auto de infração, o julgador singular entendeu improcedente a infração 13.01.

Também julgou improcedente a terceira infração, capitulada sob o código 15.01 (adição efetuada de ofício na apuração do lucro real). Verificou na Parte “A” do LALUR (fls. 77) que o valor de R\$ 1.249.250,28, adicionado de ofício pelo fisco, integra a soma das adições – R\$ 6.380.359,86 (fls. 78), total que fora devidamente transcrito pela contribuinte na Linha 12 da Ficha 07 da declaração. Concluiu, assim, ter havido apenas engano no preenchimento da declaração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a quarta infração, capitulada sob o código 17.01 (glosa parcial de exclusão na apuração do lucro real). Observou que a Parte “A” do LALUR apresenta o valor de R\$ 885,00, exigido pelo fisco, como sendo parte integrante da soma das exclusões – R\$ 51.742.543,00 (fls. 79), total que fora devidamente transcrito na Linha 27 da Ficha 06 da declaração. Entretanto, o julgador monocrático concluiu que não restou demonstrado nos autos que o valor em litígio tenha integrado as contas de resultado do exercício, em face da insuficiência da prova da contabilização desse valor.

Por ter excluído crédito tributário de valor superior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 333/97, o julgador monocrático recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão singular sobeja o limite de alçada igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A segunda e a terceira infrações descritas no relatório são o objeto do reexame necessário.

DA CSLL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

A segunda infração, sob o código de capitulação 13.01, é Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deduzida a maior na apuração do lucro líquido.

O auditor-fiscal revisor da Declaração IRPJ apurou que, ao determinar o lucro líquido contábil (Ficha 06, Linha 26, fls. 11), a contribuinte deduziu o valor de R\$ 1.999.251,00 a título de CSLL, porém declarou na Ficha 09 valores de CSLL no total de R\$ 1.131.464,00. A diferença, igual a R\$ 867.787,00, foi considerada pela fiscalização redução indevida do lucro líquido.

Na impugnação, a contribuinte acosta cópia da Parte “A” do LALUR para provar que efetuou a adição dessa diferença na apuração do lucro real. Em números, a autuada demonstra que o valor de R\$ 867.787,00 (fls. 77) integrou o total das adições (R\$ 6.380.359,00, fls. 78) por ela transcrito na Linha 12 da Ficha 07 da declaração (fls. 12).

Assim, provado que a redução indevida do lucro líquido foi adicionada na apuração do lucro real, concluo não ter havido infração de natureza fiscal.

Correta, portanto, a decisão singular nesse item “CSLL deduzida a maior na apuração do lucro líquido”.

DA ADIÇÃO EFETUADA DE OFÍCIO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Na terceira infração, sob o código de capitulação 15.01, o auditor-fiscal revisor efetuou, de ofício, adição do valor de R\$ 1.249.250,00 na apuração do lucro real, porque a contribuinte deixara de incluir esse valor entre as adições, eis que registrara o valor zero na Linha 05 da Ficha 07 – Ajuste por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido.

Na impugnação, a contribuinte faz juntar cópia da Parte “A” do LALUR para provar que efetuou a adição desse valor na Linha 12, que contém a Soma das Adições. Em números, a autuada demonstra que o valor de R\$ 1.249.250,28 (fls. 77) integrou o total das adições (R\$ 6.380.359,00, fls. 78) por ela transcrito na Linha 12 da Ficha 07 da declaração (fls. 12). Houve, na realidade, mero erro no preenchimento da declaração.

Logo, nada há a reparar na decisão monocrática acerca desse item “adição efetuada de ofício na apuração do lucro real”.

CONCLUSÃO

Sem encontrar mácula na decisão monocrática, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 16 de abril de 2003


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR